



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.277, DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre a reinserção no mercado de trabalho de trabalhadores dispensados durante o estado de calamidade pública reconhecido.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1502/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reinserção no mercado de trabalho de trabalhadores dispensados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Fica permitida a recontratação ocorrida no período de cento e vinte dias posterior à data de sua dispensa formal, desde que tenha ocorrido durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus no Brasil.

Art. 3º Ao empregador, não será imputado multa, nem considerado fraude passível de sanção por conta da reinserção do empregado ocorrida em até cento e vinte dias, posterior à rescisão contratual, conforme disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública decretado no Brasil em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, agravou a situação de milhões de trabalhadores, daqueles que já estavam desempregados em busca de uma colocação, daqueles que foram dispensados e de outros que tiveram seus salários reduzidos.

Tal crise sanitária e econômica tem produzido impactos profundos e que serão sentidos pelos próximos anos, principalmente, pelo setor produtivo; a não ser que enquanto agentes públicos em parceria com os governos estaduais e o Federal possamos adotar medidas para mitigar os prejuízos e percas econômicas e sociais para o país.

É sabido que são muitas as medidas, os esforços do Governo Federal na busca pela preservação das vidas, dos empregos, das empresas e indústrias. Diversas ações têm sido implementadas na tentativa de salvar nossa economia. No entanto, alguns entraves ainda precisam ser superados para que consigamos, de forma urgente, ajudar todos que pudermos visto que o nosso lema é: Ninguém fica para trás.

Por isso, entendemos ser necessário e eficiente a alteração de regramentos vigentes que impedem a recontratação do trabalhador no período de 90 dias. Nossa proposta busca alterar tal entendimento como também, inclusive, incentivar, que aqueles profissionais que tenham sido dispensados durante o estado de calamidade pública, possam ser recontratados, sem que o empregador seja penalizado por isso.

Pelo contrário, nosso objetivo é incentivar a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho; assim como, ajudar o empregador a retomar seu crescimento. Desta forma,

ampliamos o período para cento e vinte dias, além de não permitir a esses que sejam acusados de fraude ou imputado multa.

Pelo o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde

pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO